



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813756-56.2017.8.15.0001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto

**Apelante** : José Fernando Farias Barbosa

**Advogado** : Hellinton de Sousa (OAB/PB 23.865)

**1º Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes

**2º Apelado** : BBPREV – Paraíba Previdência

**Procurador** : Paulo Wanderley Câmara

**APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR DA RESERVA INTEGRANTE DO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES. GUARDA DA RESERVA. LEI ESTADUAL Nº 9.353/2011. CONVOCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO REVESTIDO DE PRECARIIDADE. DIREITO À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DENOMINADA BOLSA ESPECIAL DE ATIVIDADE MILITAR DA RESERVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EXTENSÃO DA BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.383/11. VEDAÇÃO EXPRESSA DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS E/OU GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES NO REGIME ATIVO DA CORPORACÃO. ART. 13 DO DECRETO Nº 32.299/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Como se sabe, o Estado da Paraíba editou a Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011 e, assim, criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado de Guarda Militares da Reserva, objetivando a “*designação para o serviço ativo de caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada*”, como forma de suprir a carência de pessoal técnico especializado, por meio de processo seletivo específico.

- A referida norma estabeleceu que o ingresso do inativo na Guarda Militar Remunerada não gera, por si só, direitos além daqueles previstos na citada lei, como também prevê, expressamente, a concessão de Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva, sendo esta considerada uma retribuição pecuniária de caráter transitório e devida pelo exercício de uma função pública, de vínculo precário.



- É forçoso acrescentar que, ao definir as normas e critérios para a Guarda Militar da Reserva, o Decreto nº 32.299, de 22 de julho de 2011, deixou claro que o militar estadual inativo que for incorporado à Guarda Militar da Reserva tem direito às vantagens instituídas no art. 7º da Lei nº 9.353/2011 e à Bolsa Especial de Atividade Militar (art. 12). Também ficou expressamente esclarecido que “fica vedado ao Guarda Militar da Reserva a percepção de quaisquer outras vantagens pecuniárias e/ou gratificações, percebidas pelo efetivo Policial Militar no Regime Ativo da Corporação”.

- É incabível a extensão da bolsa desempenho profissional aos militares integrantes do Corpo Voluntário de Militares, ocupantes da função de Guarda Militar da Reserva, visto que estes possuem regramento específico na Lei Estadual nº 9.353/2011, cuja norma não há previsão expressa de tal benesse e há vedação legal à percepção de outras vantagens e/ou gratificações recebidas pelo Policial Militar ativo.

- Importa lembrar que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Fernando Farias Barbosa**, desafiando a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida pelo apelante contra o **Estado da Paraíba** e a **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na peça de ingresso, relatou o autor ser policial militar e, após a sua aposentação, submeteu-se a concurso interno da Guarda Militar da Reserva da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sendo, então, aprovado e convocado em abril de 2017, conforme Boletim Oficial.

Defendeu que, por se encontrar no serviço ativo, tem direito ao pagamento da gratificação denominada “Bolsa Desempenho Profissional”, vantagem de caráter *propter laborem*. Ao final, requereu a imediata implantação da verba em questão, na forma da Lei Estadual nº 9.383/2011 c/c Decreto-lei nº 32.719/2012 e posteriores alterações, como também o pagamento dos valores resultantes do inadimplemento desde o ingresso na Guarda Militar da Reserva e as vincendas.

Após o regular processamento do feito, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na exordial (Id nº 7180045).



Irresignado, o autor interpôs apelação (Id nº 7180050), aduzindo, em síntese, que *“a lei que institui a Bolsa Desempenho Profissional exige apenas um requisito: exercício das atividades no poder executivo. Assim, se o apelante está exercendo suas funções na corporação, junto a Guarda Militar da Reserva (GMR), cumpriu o único requisito exigido por lei”*.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma *in totum* da sentença.

Sem contrarrazões (ID 7180054 - Pág. 1),

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (ID 7299832).

É o relatório.

#### VOTO

Como relatado, a questão a ser dirimida por meio da presente demanda cinge-se à possibilidade de extensão da gratificação *“Bolsa Desempenho Profissional”*, prevista no Decreto nº 33.686/2013, ao policial militar que retornou às atividades, estando na Guarda Militar da Reserva.

Pois bem. O Estado da Paraíba editou a Lei Estadual nº 9.353, de 12 de Abril de 2011 e, assim, criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado de Guarda Militares da Reserva. O objetivo, com a medida, é promover, por meio de processo seletivo específico, a *“designação para o serviço ativo de caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada”*, como forma de suprir a carência de pessoal técnico especializado.

De acordo com regramento expresso na citada lei, o ingresso do inativo na Guarda Militar Remunerada não gera, por si só, direitos além daqueles nela previstos. O referido diploma, frise-se, prevê expressamente a concessão de Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva, verba que ostenta nítido caráter transitório.

Vejamos:

“Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva, com a finalidade



de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, na forma desta Lei, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não-governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba.

§1º. Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar.

§2º. ***O ingresso do inativo na Guarda Militar da Reserva não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta Lei***". Grifei.

"Art. 7º. Os inscritos no Corpo de Voluntários de Militares do Estado da Paraíba, mesmo quando designados, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas, durante a sua permanência na ativa, será considerado como enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

***I – Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva;***

II – fardamento e equipamentos, na forma da legislação específica;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação, a critério do órgão onde desempenham a função;

IV – alimentação;

V – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede". Grifei.

"Art. 8º. A Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva a que se refere esta Lei será disciplinada:

I – em Decreto Governamental, ***desde que o militar atue em órgão do Poder executivo Estadual, paga às custas do orçamento geral do Poder Executivo;***

II – em ato normativo do Poder ou Órgão solicitante, exarado por seu dirigente, desde que o militar atue em Órgão diverso do Poder Executivo Estadual, paga através do orçamento próprio;

III – em ofício de requisição, desde que o militar atue em organismo não-governamental". Grifei.

Pela leitura dos preceptivos supra, é razoável concluir que esse grupo de militares faz jus ao pagamento de Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva, sendo esta a contraprestação pela atividade desenvolvida pelos militares que, renunciando à inatividade, retornam voluntariamente às atividades policiais.

É forçoso acrescentar que, ao definir as normas e critérios para a Guarda Militar da Reserva, o Decreto nº 32.299, de 22 de julho de 2011, deixou claro que o militar estadual inativo que for incorporado à Guarda Militar da Reserva tem direito às vantagens instituídas no artigo 7º da Lei nº 9.353/2011 e à Bolsa Especial de Atividade Militar (artigo 12). Também ficou expressamente esclarecido que "*fica vedado ao Guarda Militar da Reserva a percepção de quaisquer outras vantagens pecuniárias e/ou gratificações, percebidas pelo efetivo Policial Militar no Regime Ativo da Corporação*".

Como o autor/recorrido exerce a função voluntária de Guarda Militar da Reserva, deve ser regido pela Lei Estadual nº 9.353/2011, que não prevê, de forma expressa, a percepção da gratificação de Bolsa Desempenho Profissional pelos inscritos no Corpo Voluntário de Militares. Na verdade, a referida lei veda a percepção de qualquer direito além daqueles previstos no seu texto.



Permite-se concluir, portanto, que o Guarda Militar da Reserva é convocado para exercer uma função pública e de caráter temporário, cujo vínculo é revestido de precariedade, de modo a não permitir a aferição de vantagens próprias do pessoal da ativa. Tanto é assim que não incidem descontos previdenciários sobre a retribuição financeira, e o seu tempo de permanência não é computado como tempo de serviço. Confira-se:

“Art. 6º. [...]”

*Parágrafo único. O tempo em que o militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade”.*

Desse modo, tem-se que o indivíduo não exerce cargo público quando passa a integrar o Corpo Voluntário de Militares do Estado, tendo em vista que a sua forma de provimento estaria adstrita ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. [...]”

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

Ora, o cargo de provimento efetivo é aquele a que faz *jus* tão somente o servidor aprovado em concurso público pertencente ao quadro de pessoal da estrutura organizacional de um órgão ou entidade da administração direta, autarquia e fundação pública. Na hipótese, verifica-se que houve a *convocação/designação de um militar que estava nos quadros da Reserva Remunerada para o exercício de uma função pública de caráter transitório, e não para o desempenho de cargo público de provimento efetivo.*

Sobre o caráter transitório e precário da função exercida pelo militar reformado que retorna ao serviço ativo, vejamos o seguinte precedente do Tribunal do Rio Grande do Sul e decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

*“RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR INTEGRANTE DO CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS DA BRIGADA MILITAR – CVMI. PARCELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO A ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO IPÊ-SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição para a saúde incidente sobre a gratificação especial percebida, uma vez que aderiu ao programa Corpo Voluntário de Militares da Reserva – CVMI, julgada procedente na origem. 2. No caso, a função exercida pelo militar reformado que retorna ao serviço ativo através do CVMI é de caráter transitório e precário, de modo que os integrantes do CVMI não voltam a ocupar um cargo público, recebendo, portanto, apenas uma gratificação especial. Tal gratificação não deve integrar a base de cálculo da contribuição para a saúde. 3. Verifica-se, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar Estadual 12.066/04, que resta excluído o abono permanência do salário de contribuição. Assim, como muito mais razão a exclusão da Gratificação Especial de Retorno à Atividade, pois de caráter indenizatório e eventual. 4. Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.*



UNÂNIME”. (TJRS. Recurso Cível nº 71007543838, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30/07/2019). (Grifei).

“DECISÃO: Vistos. José de Menezes Belaguarda interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. CORPO VOLUNTÁRIO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS (CVMI). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO DE SERVIÇO ATIVO. O retorno voluntário à atividade dos policiais militares inativos tem nítido caráter transitório e precário, nos termos da Lei Estadual nº 10.297/94. Por isso, os militares que atuarem nessa condição não possuem direito ao cômputo como tempo de serviço ativo apto à percepção de vantagens além da gratificação especial prevista na legislação de regência (GERA). Precedentes jurisprudenciais desta 3ª Câmara Cível. APELAÇÃO DESPROVIDA”. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Pretende seja reconhecido “o direito do Recorrente em ter incorporado tantos avanços quantos forem os respectivos triênios de efetivo exercício prestado no Corpo Voluntário de Servidores Inativos - CVMI, observado o limite máximo de doze (12), bem como condenando o Recorrido ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde cada inadimplemento, acrescidas de juros legais, a partir da citação, bem como em custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo”. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional indireta. 2. Impossibilidade de complementação das razões do recurso extraordinário por meio de petição em apartado: preclusão consumativa” (RE nº 590.843/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 30/4/10). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro



Celso de Mello, DJ de 20/9/02). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos: “Quanto ao mérito, observa-se que o autor é policial militar da reserva remunerada, tendo retornado à atividade junto ao Corpo Voluntário de Militares Inativos. A Lei 10.297/94 criou o Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos (CVMI), mediante designação temporária e excepcional, recebendo os servidores, nesta condição, uma gratificação especial. Assim dispõe a Lei Estadual nº 10.297/04: ‘Art. 5º. Os integrantes do CVMI que, voluntariamente, ingressarem no serviço ativo, terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, a percepção de Gratificação Especial de Retorno à Atividade, fixada em lei própria. Parágrafo único – A Gratificação Especial de Retorno à Atividade será paga em folha suplementar, não incidindo no cálculo dos vencimentos do servidor militar, nem mesmo para fins de Previdência Estadual. [grifei] Artigo 6º – A permanência do servidor militar no CVMI terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada ‘ex-officio’ pela Administração. Parágrafo único – O ingresso do servidor militar inativo no CVMI poderá ocorrer até o limite de 60 anos de idade, devendo o servidor ser dispensado ‘ex-officio’ da atividade, ao atingir a referida idade”. Dessa forma, resta evidente que a função exercida pelo militar reformado que retorna à atividade ao CVMI é de caráter transitório, sendo a aposentadoria condição para o ingresso, não podendo a contagem do período especial de labor junto ao CVMI surtir efeito de vínculo único com o período ativo como sugere o demandante, ante a excepcionalidade do exercício das correspondentes atividades, o que, inclusive, deveria vir expressamente prevista na legislação de regência. Por outro lado, é certo que o autor não ocupava cargo público quando no CVMI, haja vista que sua forma de provimento estaria adstrita ao que disposto no artigo 37, inciso II, da CF, in verbis: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Nestes termos, exercendo atividade de caráter transitório, não há como somar-se ao tempo de serviço ativo outras vantagens”. Nesse caso, para acolher a pretensão do recorrente sobre o pagamento de triênios e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional (Lei estadual nº 10.297/94 e Constituição Estadual), que não desafia recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Anote-se: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL N. 10.297/94. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 589.842/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28/11/08). “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido” (AI nº 502.449/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/8/04). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos similares ao dos autos: AI nº 783.145/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 20/5/11; RE nº 597.293/RS, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 11/5/11; e AI nº 834.603/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/11. Nego provimento ao agravo de instrumento. (STF. AI 846465, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 25/02/2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-040 DIVULG 28/02/2013 PUBLIC 01/03/2013). (Grifei)



Registre-se, ademais, que os precedentes do STJ mencionados pelo autor (REsp 1.146.717/SC) tratam de matéria distinta da dos autos, pois versam sobre verba incidente no momento da nova passagem do militar para a reserva remunerada, denominada de ajuda de custo. Não há notícia no precedente informado de que, quando na ativa, o litigante percebia todas as vantagens e/ou gratificações do militar ativo da corporação. Vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO À ATIVIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SEGUNDO RETORNO À RESERVA REMUNERADA. AJUDA DE CUSTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Recurso especial proveniente de ação sob o rito ordinário proposta contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização, de transporte, ajuda de custo em razão de sua passagem para a inatividade, adicional de tempo de serviço em 44% sobre o soldo, compensação pecuniária, adicional de inatividade, cumulação da remuneração de militar designado com proventos de inatividade e remuneração do período de militar designado em valores correspondentes ao proventos da inatividade 2. O Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a União ao pagamento de ajuda de custo. 3. Denota-se que os proventos de inatividade são constituídos, alternativamente, de soldo ou quotas de soldo, estes limitados à computação de, no máximo, 30 (trinta) anos, a teor do que dispõem os arts. 50, 53 e 56 da Lei n. 6.880/80, que regula a remuneração quando da transferência para a inatividade. Desse modo, caso o militar possua menos de 30 (trinta) anos de serviço, os proventos serão calculados com base em quotas de soldos, ressalvada a hipótese prevista no item III do caput do art. 50 da Lei 6.880/80, na qual eles serão fixados com base no soldo integral do posto ou da graduação ocupados por ocasião da passagem para a reserva remunerada. Contando, a remuneração do militar com mais de 30 (trinta) anos de serviço corresponde ao grau hierárquico superior. 4. Não prospera a pretensão do autor da demanda de receber a remuneração em 44 quotas de soldo, porquanto sem respaldo na legislação. Isso por que, no caso dos autos, o militar conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço e recebe remuneração correspondente ao posto hierarquicamente superior ao que entrou em inatividade. 5. A jurisprudência se firmou no sentido de que, se o militar retornou ao serviço ativo, por meio de convocação, reinclusão, designação ou mobilização, deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos, sendo-lhe devido, portanto, todos os direitos previstos na legislação vigente à época da passagem para a segunda inatividade. Assim, o militar faz jus à ajuda de custo se passou para a inatividade remunerada (seja a primeira ou a segunda) na vigência da MP 2.131/2000, atendidos os demais requisitos legais exigidos para o benefício. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.717/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; REsp 323.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 505. Recursos especiais de Luiz Dionísio e da União improvidos”. (STJ. REsp 1257893/PE, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. DIREITO A BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS À CATEGORIA APÓS A DESIGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (MP Nº 2.131/2000). CONFIGURAÇÃO DA SEGUNDA INATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, se o militar retornou ao serviço ativo, por meio de convocação, reinclusão, designação ou mobilização, deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos, sendo-lhe devido, portanto, todos os direitos previstos na legislação vigente à época da passagem para a segunda inatividade. 2. O militar faz jus à ajuda de custo se passou para a inatividade remunerada (seja a primeira ou a segunda) na vigência da MP nº 2.131/2000, atendidos os demais requisitos legais exigidos*





*para o benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*". (STJ. AgRg no REsp 1146717/SC, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Os precedentes, portanto, não se harmonizam com perfeição ao contexto fático do caso ora em disceptação, qual seja, o direito do militar da guarda da reserva à percepção de uma vantagem pecuniária e/ou gratificação resguardada, por lei, aos militares da ativa.

Assim, de acordo com a ampla explanação do caso e dos temas pertinentes, concluo ser incabível a extensão de vantagem própria do servidor da ativa ao militar da reserva que se encontra desempenhando função especial e transitória, sobretudo quando inexistente previsão na lei específica que regula sua atividade (Lei Estadual nº 9.353/2011), além de vedação expressa à extensão requerida (Decreto nº 32.299/2011).

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio de legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Na lição de Alexandre de Moraes:

*"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica". (In: Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

Quanto à Bolsa Desempenho Profissional, sabe-se que foi instituída pela Lei Estadual nº 9.383/2011, sendo devida ao servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, senão vejamos:

*"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.*

***Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:***

- I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;***
- II – os critérios para a concessão;***
- III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;***



#### **IV – o valor da Bolsa.**

**Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.” Grifei.**

Com o fito de disciplinar a matéria, foram editados os Decretos nº 32.719/2012 e 33.686/2013, que preconizaram, respectivamente:

*“Art. 2º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:*

- I – Para Soldado: R\$ 260,00;*
- II – Para Cabo: R\$ 260,00;*
- III – Para 3º Sargento: R\$ 300,00;*
- IV – Para 2º Sargento: R\$ 300,00;*
- V – Para 1º Sargento: R\$ 300,00;*
- VI – Para Subtenente: R\$ 350,00;*
- VII – Para Aspirante a Oficial: R\$ 350,00;*
- VIII – Para 2º Tenente: R\$ 500,00;*
- IX – Para 1º Tenente: R\$ 500,00;*
- X – Para Capitão: R\$ 700,00;*
- XI – Para Major: R\$ 700,00;*
- XII – Tenente Coronel: R\$ 700,00;*
- XIII – Coronel: R\$ 1.000,00” Grifei.*

*“Art. 3º – Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:*

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;*
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;*
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;*
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;*
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;*
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;*
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;*
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11”.*

A partir de uma análise conjugada das normas acima, constata-se que a benesse em questão tem natureza *pro labore* ou *propter laborem*, isto é, de caráter eventual, sendo devida apenas a categorias especiais dos servidores militares e policiais civis que estejam desempenhando suas atividades efetivamente no Poder Executivo, cujo cargo é de provimento efetivo.

Pela argumentação acima alinhavada, é incabível a extensão da bolsa desempenho profissional aos militares integrantes do Corpo Voluntário de Militares, ocupantes da função de Guarda Militar da Reserva, visto que estes possuem regramento específico na Lei Estadual nº 9.353/2011 e não há previsão expressa de tal benesse. Ainda, há vedação expressa de extensão de vantagens e/ou concessão de gratificações próprias dos militares da ativa (art. 13 do Decreto nº 32.299/2011) e eles não ocupam cargo público de provimento efetivo.



Cabe lembrar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”. (Súmula Vinculante nº 37 do STF).

Pelas razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, majorando, por consequência, os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a regra do artigo 98, § 3º, porquanto o recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária.

**É como voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/17

